



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO Nº 38.458 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC : 008754/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Jacira Alves do Vale
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rollemberg Côrtes - Parecer nº. 1454/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 16/03/2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Jacira Alves do Vale, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Jacira Alves do Vale, beneficiária do ex-contribuinte João Sobral do Vale, RG nº. 066.405 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 055.039.495-87, servidor inativo que ocupou o cargo de Executor de Serviços de Manutenção, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, falecido em 28/12/2016, conforme certidão de óbito (fls. 03).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1686/2017 (fls. 21), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.661, em 20/03/2017 (fls. 23).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 12/15), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, I e 54, I, todos da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias da data deste, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer (fls. 26/27), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1454/2021 (fls. 32/33), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária na forma em que concedida.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Jacira Alves do Vale, cônjuge beneficiária do ex-contribuinte João Sobral do Vale, servidor inativo que ocupou o cargo de Executor de Serviços de Manutenção, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, falecido em 28/12/2016, conforme certidão de óbito (fls. 03).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R\$ 1.087,91 (um mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da Revisão Anual, uma vez que o ex-segurado estava aposentado quando da data do falecimento e este se deu após o advento da EC nº. 41/2003, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime de revisão anual** da interessada Jacira Alves do Vale, em consonância com o parecer da digna Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

DECISÃO Nº 38.458 SEGUNDA CÂMARA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1686/2017 (fls. 21), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.661, em 20/03/2017 (fls. 23);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 16/03/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor da beneficiária do ex-contribuinte João Sobral do Vale, a interessada Jacira Alves do Vale no importe de R\$ 1.087,91 (um mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos arts. 50, 54 e 55 da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, §§ 7º e 8º da CF/1988, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Jacira Alves do Vale	Cônjuge	100%	R\$ 1.087,91

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente)**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e o **Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 30 de março de 2022.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:

PROCURADOR